

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » CEIS » SANÇÃO APLICADA - CEIS

I.N. 37/2009 - TC E/PR

ACORDÃO 3158/16 - TC E/PR

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 12/07/2018 09:52:20

Data da última atualização: 12/07/2018

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

FORJAS TAURUS SA - 92.781.335/0001-02

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador

FORJAS TAURUS S/A

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE
LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI
8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

22/10/2016

Data de fim da sanção

21/10/2018

Data de publicação da sanção

22/10/2016

Publicação

Detalhamento do meio de publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

CSMAM-01/30/2014

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

Complemento do órgão sancionador

CTO SUPRIM.E
MANUT.ARMAMENTO E
MUNICAO-CSM/A

UF do órgão sancionador

SP

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade

Endereço

NÃO INFORMADO

Contatos da origem da informação

Data da informação

10/11/2016



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 7475/2018

CONTRARRAZÕES Nº.: 7680/2018

APENSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4520/2018

RECORRENTE: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS

SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. - ME.

REF.: PREGÃO Nº 027/2018

PARECER Nº.: 486/ 2018 ✓

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME.**, contra decisão da Sra. Pregoeira que manteve a habilitação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. - ME.**

Segundo a empresa Recorrente, a licitante que se sagrou vencedora, ora Recorrida, está **SUSPENSA DE LICITAR**, com penalidade aplicada pelo município de São Bernardo do Campo – SP.

A empresa recorrente ainda afirma que a **SELFECORP** faltou com a verdade em não informar durante a participação do certame que tinha impeditivo para contratar com a Administração Pública em virtude da penalidade de suspensão do direito de licitar.

Para comprovar o alegado, acosta documentos que comprovam a Suspensão de Licitar da empresa **SELFECORP**, conforme fls. 11 dos presentes autos, aplicada com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, requerendo, por fim, a desclassificação da empresa recorrida.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Em sede de contra contrarrazões, a empresa SELFECORP afirma que não consta no cadastro das empresas sancionadas do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União e que a penalidade por ela recebida e aplicada pelo município de São Bernardo do Campo, se restringe apenas ao âmbito do órgão público que a sancionou.

Em razão disso, a empresa recorrida pede, ao final, que seja o presente Recurso Administrativo, julgado improcedente, mantendo sua habilitação no Pregão nº 27/2018, fls. 03/09 das Contrarrazões nº 7680/2018.

Recebido o presente Recurso pela Comissão Permanente de Licitação, a Sra. Pregoeira manifestou-se pelo não provimento das alegações da Recorrente, pautando-se em decisões do Tribunal de Contas e do Ministério do Planejamento, fls. 48/57, mantendo a habilitação da empresa SELFECORP.

Após a manifestação, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega em suas razões recursais que a empresa SELFECORP deve ser desclassificada no certame por apresentar sanção sustentada pelo art. 87, III da Lei Federal 8.666/93.

Alega a recorrente que a sanção aplicada à empresa não se limita apenas ao órgão sancionador, e sim, a Administração Pública como um todo, entendimento diverso daquele apresentado pela ilustre Comissão, e pela recorrida.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Em que pese as divergências acerca do tema, quanto a abrangência da penalidade de Suspensão de Licitar, ora com posicionamentos pela interpretação restritiva no sentido de que possuem efeitos apenas no âmbito do órgão que as aplicou, ora em decisões mais ampliativas, devendo ser estendidas aos demais municípios, sob pena de perder seu efeito educativo para as empresas que reiteradamente causam danos à Administração Pública.

Diante disso, essa Procuradoria se posiciona de forma a concordar com a Recorrente neste ponto, ao passo que de forma adversa à apresentada pela Lei do Pregão 10.520/2010 às sanções impostas pela Lei Geral de Licitações, a da penalidade prevista no seu artigo 87, inciso III, possuem maior abrangência e atendem a Administração Pública como um todo.

Compulsando os autos, a documentação apresentada pela empresa Recorrente, em especial o Certificado de Apenado de fl. 11, bem como os documentos quanto a inabilitação da concorrente em outros municípios do Estado do Paraná, denota-se a necessidade de desclassificação da mesma, por determinação legal.

Tal posicionamento coaduna-se com a douta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo entendimento pacificado é no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

especial provido

(STJ - REsp: 174274 SP 1998/0034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.11.2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205)"

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - *É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.*

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). *De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I – A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II – No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II – Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. (MS 2000.01.00.076244-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma -, DJ p.85 de 16/04/2007).



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Seguindo as Cortes Judiciais e do entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Paraná, também a Controladoria Geral do Município emitiu orientação no sentido de que a penalidade da Suspensão com fulcro no artigo 87, III da Lei de Licitações tem efeito ampliativo, se estendendo a toda a Administração Pública.

Deste modo, pelos fundamentos acima mencionados, restam suficientes dos os motivos para acatar as alegações trazidas pela Recorrendo, opinando esta Procuradoria pela inabilitação da empresa SELFECORP no certame.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo nº 7475/2018, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, desclassificando a empresa SELFECORP do certame, nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 18 de maio de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 7475/2018

Processo Licitatório nº 4520/2018

Pedido de recurso ao Pregão nº 027/2018

À Pregoeira:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 7475/2018, de pedido de recurso ao Pregão nº 027/2018 – PL 4520/2018, e conforme análise e parecer sob nº 486/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 61/66, **retifico** a decisão da Sra. Pregoeira, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA.**, devendo ser desclassificada a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. ME.**

Segue para conhecimento da decisão e prosseguimentos necessários.

Araucária, 18 de maio de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 966879/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: FRANCELINE APARECIDA HAISI, LUIZ GOULARTE ALVES,
MARLI MARLEI BENTHIEN, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3155/16 - Segunda Câmara

Contratação de sociedade empresária impedida de contratar. Entendimentos divergentes na jurisprudência e opor órgãos de controle externo. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade (Ofício n.º 414/2015 – peça 2), proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Poder Executivo do Município de Pinhais, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Goulart Alvez, por ter sido constatado a contratação da sociedade empresária Dallas Áudio Visual Ltda, a qual estava impedida de contratar com a Administração Pública no período de 10/11/2013 a 10/11/2015 por decisão do Município de São José dos Pinhais, fundamentada no art. 87, III, da Lei 8.666/93¹.

¹ **Art. 87** - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, o interessado alegou que a sanção imposta à sociedade empresária, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, se limitava ao ente que aplicara a sanção.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2.401/16, peça 43), observando que, de fato, há divergência quanto à extensão objetiva da sanção, conforme precedentes jurisdicionais e de determinados órgãos de Controle Externo, acolheu os argumentos apresentados para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Adicionalmente, sugeriu que o município passe a adotar em todos os processos de licitação, a consulta dos impedidos de contratar com a Administração Pública e, em caso positivo, adote a corrente ampliativa, que entende que a pena prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 se estende como proibição para a Administração em todos os âmbitos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.110/16 (peça 44), também se manifestou pelo julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da determinação proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas, ressaltando a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública.

Considerando que o Município editou norma própria² estabelecendo a necessária verificação de cadastro de licitantes, deixo de acatar a determinação proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas nesse sentido.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno³ determino o

² Instrução Normativa nº 38/2015 – CCM/Pinhal, art. 12º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas em análise, ressaltando a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.